COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.9.2018
COM(2018) 636 final

2018/0336 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 no que diz respeito a um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu

Contributo da Comissão Europeia para a reunião dos chefes de Estado ou de Governo em Salzburgo de 19 e 20 de setembro de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

A democracia constitui um dos valores fundamentais em que assenta a União Europeia. Para assegurar o funcionamento de uma democracia representativa a nível europeu, os Tratados determinam que os cidadãos da União Europeia são diretamente representados no Parlamento Europeu.

Os partidos políticos desempenham um papel essencial numa democracia representativa, estabelecendo uma ligação direta entre os cidadãos e o sistema político, reforçando desta forma a legitimidade do sistema. O artigo 10.º do Tratado da União Europeia prevê que os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União. O artigo 12.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o mesmo princípio.

Em fevereiro de 2018, a Comissão emitiu uma recomendação[1] sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral, dirigida aos Estados-Membros e aos partidos políticos europeus e nacionais. Na recomendação, a Comissão apelou aos partidos políticos europeus e aos partidos nacionais para que tornem mais transparente as suas filiações e ligações respetivas e para que contribuam para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões que estão em jogo a nível da União e para o modo como pretendem abordá-las durante a próxima legislatura.

Na UE, a proteção de dados é um direito fundamental e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[2] estabelece regras estritas para proteger este direito fundamental. Em especial, os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e leal.

A comunicação em linha é propícia a que se estabeleça uma interação mais estreita e mais direta entre os intervenientes políticos e os cidadãos europeus. Por outro lado, existe um risco maior de tratamento ilícito de dados pessoais dos cidadãos num contexto eleitoral. Vários acontecimentos recentes vieram demonstrar que os abusos das regras em matéria de proteção de dados podem afetar o debate democrático e a realização de eleições livres, incluindo as eleições para o Parlamento Europeu.

Em 2018, o caso «Facebook/Cambridge Analytica» sobre o tratamento alegadamente ilícito de dados pessoais de utilizadores, adquiridos junto da Facebook pela empresa Cambridge Analytica, levantou sérias preocupações quanto ao impacto das violações da proteção de dados nos processos eleitorais. Este caso específico está a ser investigado, nomeadamente pelo *Information Commissioner's Office* do Reino Unido, a autoridade de controlo da proteção de dados que está a liderar o inquérito a nível europeu, em colaboração com outras autoridades europeias de controlo da proteção de dados. A Comissão está em contacto estreito com as autoridades de controlo da proteção de dados e a acompanhar de perto este processo. A Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos abriu um inquérito relativamente a este caso. Realizaram-se várias audições no Parlamento Europeu sobre o caso, bem como sobre o seu impacto para os dados pessoais dos cidadãos da União.

[1] Recomendação (UE) 2018/234 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2018, sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral (JO L 45, 17.2.2018, p. 40).

[2] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

O Regulamento n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias[3] foi adotado para aumentar a visibilidade, o reconhecimento, a eficácia, a transparência e a responsabilização dos partidos políticos europeus e das fundações políticas associadas. À luz deste regulamento, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias que satisfazem determinadas condições têm a possibilidade de adquirir personalidade jurídica europeia através de um registo a nível europeu, podendo assim obter apoio financeiro da União. Tais condições incluem o respeito, tanto a nível do seu programa como das suas atividades, dos valores fundadores da União – enumerados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia: respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e respeito pelos direitos do Homem, incluindo dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. Foi criada uma autoridade independente para os partidos políticos e as fundações políticas a nível europeu (a seguir designada «Autoridade») para fins de registo, controlo e, se necessário, aplicação de sanções, sendo nomeadamente encarregada de examinar os casos em que tais entidades alegadamente não respeitam esses valores europeus fundamentais.

As regras em vigor não permitem contudo dissuadir e penalizar eficazmente as violações das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados suscetíveis de afetar o debate democrático e a realização de eleições livres.

Para assegurar que as eleições para o Parlamento Europeu decorrem ao abrigo de regras democráticas sólidas e no pleno respeito dos valores europeus da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos fundamentais, a Comissão propõe uma alteração específica ao Regulamento n.º 1141/2014. O objetivo é prever sanções financeiras para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias que violam as regras em matéria de proteção de dados para influenciar ou tentar influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu.

A proposta permitirá ainda à Autoridade funcionar com fluidez e eficácia e dispor da sua própria dotação de pessoal; o seu diretor passará a ser a entidade competente para proceder a nomeações. Tal deverá permitir à Autoridade desempenhar plenamente as suas funções, incluindo as novas funções previstas na presente proposta, e fazê-lo de forma independente. Paralelamente, a fim de dar resposta aos pedidos da Autoridade para um aumento do número de efetivos e tendo em conta o papel fundamental que desempenha no período imediatamente anterior às eleições para o Parlamento Europeu, a Comissão está disposta a colocar imediatamente à disposição os seis efetivos suplementares solicitados pela Autoridade, em regime de destacamento, o qual terminará assim que estiverem concluídos os procedimentos necessários para a entrada em funções de pessoal permanente.

O procedimento aplicável às eleições para o Parlamento Europeu é regido pelas disposições nacionais de cada Estado-Membro. Os partidos políticos desempenham um papel essencial numa democracia representativa, criando uma ligação direta entre os cidadãos e o sistema político. Os partidos políticos nacionais e regionais propõem os candidatos e organizam as campanhas eleitorais. As autoridades nacionais são responsáveis pelo acompanhamento das eleições a nível nacional. Os partidos políticos europeus organizam campanhas complementares a nível europeu, incluindo as que se destinam aos candidatos cabeça-de-lista ao cargo de Presidente da Comissão Europeia.

O regulamento de alteração, juntamente com as Orientações da Comissão sobre a aplicação do direito da União em matéria de proteção de dados no contexto eleitoral[4], a Recomendação da Comissão sobre as redes de cooperação eleitoral, a transparência em linha, a proteção contra os incidentes de cibersegurança e as campanhas de desinformação no âmbito das eleições para o

[3] JO L 317 de 4.11.2014, p. 1.

[4] COM(2018) 638.

Parlamento Europeu[5] e a Comunicação da Comissão intitulada «Garantir eleições europeias livres e justas»[6], adotados no mesmo dia, fazem parte de um pacote no domínio da segurança. Trata-se de um contributo da Comissão Europeia para a reunião dos chefes de Estado ou de Governo em Salzburgo de 19 e 20 de setembro de 2018.

A recomendação incentiva as autoridades de controlo da proteção de dados, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis, a informar imediatamente e proativamente a Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias de qualquer decisão que conclua que um partido político europeu, uma fundação política europeia ou outra pessoa singular ou coletiva violou as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. Tais informações devem ser prestadas sempre que resulte dessa decisão ou que, de outro modo, existam motivos razoáveis para crer que a violação está associada a atividades políticas de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia no contexto das eleições para o Parlamento Europeu. A recomendação incentiva ainda os Estados-Membros a aplicar sanções adequadas aos partidos políticos e às fundações a nível nacional e regional em caso de violação das regras em matéria de proteção de dados pessoais que sejam utilizados para influenciar ou tentar influenciar as eleições para o Parlamento Europeu.

As alterações específicas ao Regulamento n.º 1141/2014 deveriam entrar em vigor antes das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[7] é aplicável em todos os Estados-Membros da UE desde 25 de maio de 2018. Estabelece normas elevadas em matéria de proteção de dados que estão adaptadas à economia digital e que responsabilizam as organizações que tratam dados — incluindo os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias — pela forma como tratam os dados pessoais.

Na sua Recomendação de 14 de fevereiro de 2018[8] sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral, a Comissão convidou as autoridades nacionais competentes a identificar as melhores práticas em matéria de identificação, redução e gestão dos riscos que os ciberataques e a desinformação comportam para o processo eleitoral. Em abril de 2018, a Comissão organizou uma reunião com as comissões eleitorais dos Estados-Membros para debater, proceder a intercâmbios de boas práticas e sensibilizar as autoridades nacionais para as questões da segurança, as campanhas de desinformação e a aplicação das regras eleitorais em linha.

Em abril de 2018, a Comissão publicou uma Comunicação intitulada «Combater a desinformação em linha»[9], que definiu o papel e as responsabilidades das partes interessadas pertinentes e formulou uma série de ações, incluindo o reforço da comunicação estratégica da Comissão em matéria de resposta à desinformação.

A presente proposta é coerente com a proposta da Comissão[10] de um regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas

5 C(2018) 5949.

6 COM(2018) 637.

7 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

8 Recomendação (UE) 2018/234 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2018, sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral (JO L 45 de 17.2.2018, p. 40).

9 COM(2018) 235 final.

10 COM(2017) 10 final.

(Regulamento da Privacidade Eletrónica), que revê a atual Diretiva «Privacidade e Comunicações Eletrónicas»[11], que visa reforçar a transparência e alargar o âmbito de aplicação das regras de proteção para além dos operadores tradicionais de telecomunicações, a fim de incluir os serviços de comunicações eletrónicas baseados na Internet e que deverá ser rapidamente adotado pelos colegisladores.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 224.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que «*o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento*», bem como o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica[12].

- **Subsidiariedade**

Uma vez que o regulamento em vigor prevê um sistema a nível da UE, em especial uma personalidade jurídica europeu específico para os partidos e as fundações e financiamento pelo orçamento da UE, as eventuais deficiências deste sistema apenas podem ser colmatadas através de legislação da UE. A ação dos Estados-Membros, por si só, não é, portanto, uma opção a considerar.

Por conseguinte, as alterações específicas propostas respeitam integralmente o princípio da subsidiariedade. A ação a nível da UE é a única a poder estabelecer normas que regulem o estatuto e o financiamento dos partidos políticos e das fundações políticas a nível europeu. Ao estabelecer as possíveis medidas de reforma, a Comissão procurou refletir os princípios constantes do Protocolo n.º 2 dos Tratados.

- **Proporcionalidade**

Como explicado na secção 5, as medidas específicas propostas não excedem o necessário para atingir o objetivo de longo prazo de desenvolver e reforçar a democracia europeia e a legitimidade das instituições da UE.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As sanções propostas assentam no regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1141/2014, estabelecendo sanções proporcionadas. As medidas propostas garantem que não haverá uma dupla sanção do mesmo comportamento: as violações das regras em matéria de proteção de dados serão sancionadas pelas autoridades de controlo competentes em matéria de proteção de dados criadas pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. O comportamento sancionado pela presente proposta é a violação das regras em matéria de proteção de dados para influenciar ou tentar influenciar de forma deliberada as eleições para o Parlamento Europeu. A Autoridade não imporá sanções às violações das regras em matéria de proteção de dados propriamente ditas.

- **Escolha do instrumento**

Só um regulamento pode alterar um regulamento existente.

[11] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

[12] https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_pt.pdf

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Consultas das partes interessadas

Na elaboração da presente proposta, a Comissão teve em conta as observações formuladas durante os debates e audições no Parlamento Europeu sobre o caso Facebook/Cambridge Analytica, que diziam respeito à alegada utilização de dados dos utilizadores da Facebook pela Cambridge Analytica e ao seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais na União (audições de 4 de junho de 2018, 25 de junho de 2018 e 2 de julho de 2018).

Os debates e audições no Parlamento evidenciaram que a utilização de técnicas de micro-direcionamento enganosas e manipuladoras, visando influenciar de forma desonesta os resultados das sondagens, está estreitamente ligada à questão da transferência e tratamento ilícitos de dados pessoais. As regras da UE garantem já uma proteção efetiva dos dados pessoais.

• Avaliação de impacto

A presente proposta não é acompanhada de uma avaliação de impacto específica. Não se prevê que tenha repercussões económicas, sociais e ambientais significativas. As alterações propostas baseiam-se nos regimes de verificação e de sanções existentes estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2014.

• Direitos fundamentais

O artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que «*A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.*»

O artigo 10.º, n.os 1 e 2, do TUE estabelece que «*O funcionamento da União baseia-se na democracia representativa*» e «*Os cidadãos estão diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu*». O n.º 4 da mesma disposição estabelece que «*Os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União*». Os artigos 11.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagram o direito à liberdade de expressão e de associação. O artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») estabelece que «*Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações*». O artigo 8.º da Carta estabelece que *«1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.»*

As alterações objeto da presente proposta perseguem os objetivos das disposições acima citadas e são, por conseguinte, compatíveis com os direitos fundamentais garantidos pelos artigos 7.º, 8.º e 12.º da Carta, dando efeito aos mesmos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Para que a presente proposta seja eficaz, uma vez que são atribuídas novas funções à Autoridade, é preciso que esta disponha de um quadro de pessoal mais permanente. As implicações orçamentais são especificadas na ficha financeira legislativa anexada à presente proposta. As disposições mais

permanentes em matéria de pessoal deverão ser introduzidas através da reafetação dos recursos existentes e requerem a alteração dos quadros de pessoal das instituições contribuintes. Por conseguinte, estes elementos devem ser incluídos na futura carta retificativa do projeto de orçamento para 2019. Tendo em conta a dimensão da Autoridade, em vez de um quadro de pessoal separado, será inscrita na Secção I – Parlamento Europeu uma nota de pé de página especificando a dimensão e a natureza dos efetivos.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A fim de sancionar financeiramente os partidos políticos europeus ou as fundações que violam as regras em matéria de proteção de dados para influenciar ou tentar influenciar de forma deliberada o resultado das eleições para o Parlamento Europeu, a Comissão propõe as seguintes alterações específicas ao regulamento:

Instauração de um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais suscetíveis de levar a Autoridade a desencadear um parecer do comité composto por personalidades independentes, imediatamente após uma decisão da autoridade de controlo competente em matéria de proteção de dados. O parecer do comité – que deverá ser emitido num prazo curto fixado pela Autoridade – consiste em analisar se a violação em causa foi utilizada para influenciar ou tentar influenciar de forma deliberada o resultado das eleições para o Parlamento Europeu. O recurso a este novo procedimento não impede que seja desencadeado o procedimento de verificação do cumprimento das condições e dos requisitos do registo previsto no artigo 10.º do regulamento para os casos de violação grave e manifesta dos valores em que se funda a União por um partido político europeu ou uma fundação política europeia. O novo procedimento será introduzido mediante a inserção de um novo artigo 10.º-A.

Para assegurar que tal procedimento possa ser desencadeado a qualquer momento, incluindo numa data próxima das eleições para o Parlamento Europeu, propõe-se que seja clarificado que os prazos aplicáveis ao procedimento de verificação do cumprimento das condições e dos requisitos de registo previstos no artigo 10.º não se aplicam ao novo procedimento, mediante alteração do artigo 10.º, n.º 3, terceiro parágrafo.

O artigo 11.º respeitante ao comité composto por personalidades independentes será alterado a fim de mencionar expressamente o parecer sobre a influenciação dos resultados das eleições para o Parlamento Europeu.

Será aditada ao artigo 27.º uma nova situação em que poderão ser aplicadas sanções financeiras, caso o parecer do comité composto por personalidades independentes considere que um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu, violando as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

Esta nova situação será acrescentada à lista de infrações que impedem um partido político europeu ou uma fundação política europeia de solicitar financiamento do orçamento geral da União Europeia no ano em que a sanção foi imposta. Para tal será introduzida uma alteração no artigo 18.º.

Dado que o novo procedimento de verificação é desencadeado por uma decisão de uma autoridade de controlo competente em matéria de proteção de dados, propõe-se que seja autorizada a revisão da sanção se a decisão da autoridade de controlo competente em matéria de proteção de dados for revogada ou se um recurso contra tal decisão for aceite, mediante aditamento de um novo número ao artigo 27.º.

Por último, tendo em vista o funcionamento independente e eficaz da Autoridade, a Comissão propõe que disponha de pessoal permanente e que sejam atribuídos ao seu diretor poderes para proceder a nomeações, mediante alteração do n.º 5 do artigo 6.º.

2018/0336 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 no que diz respeito a um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu

Contributo da Comissão Europeia para a reunião dos chefes de Estado ou de Governo em Salzburgo de 19 e 20 de setembro de 2018

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[13],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[14],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014[15] criou um estatuto jurídico europeu específico para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e prevê o seu financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, tendo igualmente criado uma Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias (a seguir designada «Autoridade») .

(2) A fim de permitir que a Autoridade desempenhe plenamente as suas funções, incluindo as novas funções previstas no presente regulamento, e que o faça de forma independente, é necessário dotá-la de pessoal permanente e atribuir ao seu diretor poderes para proceder a nomeações.

(3) Vários acontecimentos recentes vieram demonstrar a existência de riscos potenciais para os processos eleitorais e a democracia decorrentes da utilização ilícita de dados pessoais. É, pois, necessário proteger a integridade do processo democrático europeu, prevendo sanções

[13] JO C , , p. .

[14] JO C , , p. .

[15] Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

financeiras para as situações em que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias violam as regras em matéria de proteção de dados para influenciar o resultado das eleições para o Parlamento Europeu.

(4) Para o efeito, é oportuno estabelecer um procedimento de verificação nos termos do qual a Autoridade deve, em determinadas circunstâncias, solicitar ao comité composto por personalidades independentes que analise se um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu, violando as regras aplicáveis em matéria de proteção dos dados pessoais. Se o comité considerar que é esse o caso, a Autoridade deve impor sanções em consonância com o sistema de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas estabelecido pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

(5) O novo procedimento deve coexistir com os procedimentos atualmente em vigor para verificar o cumprimento das condições do registo, e nos casos de violação grave e manifesta dos valores em que se funda a União. Os prazos para a verificação do cumprimento das condições e dos requisitos do registo estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 não devem, porém, aplicar-se ao novo procedimento.

(6) Dado que o novo procedimento é desencadeado por uma decisão de uma autoridade de controlo competente em matéria de proteção de dados, o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa devem ter a possibilidade de solicitar uma revisão da sanção caso a decisão da autoridade de controlo for revogada ou se for dado provimento a um recurso contra essa decisão.

(7) Para assegurar que as eleições de 2019 para o Parlamento Europeu decorrem ao abrigo de regras democráticas sólidas e no pleno respeito dos valores europeus da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos fundamentais, é importante que o procedimento de verificação proposto entre em vigor em tempo útil e seja aplicável o mais rapidamente possível. Para o efeito, as alterações propostas ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 introduzidas pelo presente regulamento devem entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 6 º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«O diretor da Autoridade é assistido por pessoal, relativamente ao qual exerce os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à entidade competente para proceder a nomeações e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à entidade competente para celebrar contratos de trabalho de outros agentes («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»)[16]. A Autoridade pode recorrer a outros peritos nacionais destacados ou a pessoal externo, nos vários domínios da sua esfera de competências.

[16] Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA) que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p.1385).

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as normas de execução dessas disposições, adotadas de comum acordo pelas instituições da União, são aplicáveis ao pessoal da Autoridade.»

(2) Ao artigo 10.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase no final do terceiro parágrafo:

«Esse prazo não se aplica ao procedimento estabelecido no artigo 10.º-A.»;

(3) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

Procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais

Se a Autoridade tiver conhecimento de uma decisão de uma autoridade de controlo na aceção do artigo 4.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[17] que constate que uma pessoa singular ou coletiva violou as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais e se resultar dessa decisão ou se, de outro modo, houver motivos razoáveis para crer que a violação está associada a atividades políticas de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia no contexto das eleições para o Parlamento Europeu, a Autoridade deve remeter a questão para o comité composto por personalidades independentes instituído pelo artigo 11.º O comité emite um parecer indicando se o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada o resultado das eleições para o Parlamento Europeu violando a referida regra. A Autoridade solicita o parecer sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após a decisão da autoridade de controlo. O Comité emite o seu parecer dentro de um prazo razoável fixado pela Autoridade.

O processo previsto no presente artigo não prejudica o procedimento previsto no artigo 10.º»;

(4) No artigo 11.º, n.º 3, a segunda frase do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que solicitado pela Autoridade, o comité emite um parecer sobre se um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu, violando as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. Em ambos os casos, o comité pode solicitar qualquer documento ou elemento de prova pertinente à Autoridade, ao Parlamento Europeu, ao partido político europeu ou à fundação política europeia em causa, a outros partidos políticos, fundações políticas ou outras partes interessadas e requerer uma audiência com os seus representantes. No caso de pareceres sobre se um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada o resultado de eleições para o Parlamento Europeu violando as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, as autoridades de controlo referidas no artigo 10.º, alínea a), devem cooperar com o comité em conformidade com a legislação aplicável.»

(5) No artigo 18.º, n.º 2, a expressão «no artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), subalíneas v) e vi)» é substituída pela expressão «no artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii)»;

(6) O artigo 27.° é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 2, alínea a), é aditada a subalínea vii) seguinte :

[17] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

«vii) se, em conformidade com o artigo 10.º-A, o comité emitir um parecer indicando que um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada o resultado das eleições para o Parlamento Europeu violando as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.»;

(b) É aditado o seguinte n.º 7:

«7. Caso uma decisão da autoridade de controlo a que se refere o artigo 10.º-A tenha sido revogada ou tenha sido dado provimento a um recurso contra essa decisão, a Autoridade analisa todas as sanções impostas nos termos do n.º 2, alínea a), subalínea vii), a pedido do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

1.4. Objetivo(s)

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.6. Duração e impacto financeiro

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 no que diz respeito a um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

Direitos fundamentais

1.3. A proposta refere-se a

☐ **uma nova ação**

☐ **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**[18]

X **prorrogação de uma ação existente**

☐ **fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

Vários acontecimentos recentes vieram demonstrar a existência de riscos potenciais para os processos eleitorais e a democracia decorrentes da utilização ilícita de dados pessoais. É, pois, necessário proteger a integridade do processo democrático europeu, prevendo sanções financeiras para as situações em que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias violam as regras em matéria de proteção de dados para influenciar o resultado das eleições para o Parlamento Europeu.

1.4.2. Objetivo (s) específico (s)

Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento de verificação nos termos do qual a Autoridade, instituída pelo artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, (a seguir designada «Autoridade»), deve, em determinadas circunstâncias, solicitar ao comité composto por personalidades independentes que analise se um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu, violando as regras aplicáveis em matéria de proteção dos dados pessoais. Se o comité considerar que é esse o caso, a Autoridade deve impor sanções em consonância com o sistema de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas estabelecido pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

É necessário que a Autoridade disponha de recursos suficientes para desempenhar as suas funções, tanto as funções previstas pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 como as novas previstas na presente proposta de alteração. Para tal, é necessário um quadro de pessoal estável e um reforço dos recursos humanos atualmente afetados à Autoridade.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

[18] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

A proposta tem por objetivo dissuadir os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias de violarem as regras em matéria de proteção de dados com o objetivo de influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu, prevendo sanções financeiras em caso de comportamento ilícito.

1.4.4. Indicadores de resultados

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

As sanções devem ser impostas em tempo útil a qualquer partido político ou fundação política europeia que tenha violado as regras em matéria de proteção de dados para influenciar de forma deliberada os resultados das eleições para o Parlamento Europeu.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade (s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

O regime de sanções acima referido deve entrar em vigor muito tempo antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2019, a fim de dissuadir as ações inadequadas descritas. Para que o regime fique operacional e para assegurar que a Autoridade dispõe dos meios necessários para desempenhar eficazmente as suas funções, devem ser disponibilizados, logo que possível, recursos humanos adicionais, primeiramente mediante a reafetação dos efetivos que já desempenhavam essas funções antes da criação da Autoridade.

Por uma questão de simplificação e maior independência de funcionamento, os poderes conferidos à entidade competente para proceder a nomeações pelo Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes [Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p.1)] devem ser delegados no diretor da Autoridade.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

A presente proposta diz respeito ao sistema de partidos políticos europeus e de fundações políticas europeias estabelecido a nível europeu. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, trata-se de organismos com personalidade jurídica europeia. A Autoridade é, além disso, um organismo com personalidade jurídica europeia ao abrigo do direito da União. Por conseguinte, os objetivos acima descritos só podem ser atingidos através de uma ação a nível da União.

A proposta terá alcançado os seus objetivos se a) o regime de sanções proposto dissuadir qualquer partido político europeu ou fundação política europeia de violar as regras em matéria de proteção de dados pessoais ou se b) os atos efetivamente cometidos forem devidamente sancionados.

A Autoridade deverá estar em condições de exercer plenamente as suas funções, nomeadamente no período que precede e que se segue ao período eleitoral europeu de 2019.

1.5.3. Ensinamentos retiradas de experiências anteriores semelhantes

O primeiro relatório anual da Autoridade relativo a 2017 indica que «A APPF [a Autoridade] conta atualmente com dois funcionários a tempo inteiro e o diretor. Mais precisamente, em novembro de 2016, o Parlamento Europeu destacou um assistente administrativo para apoiar o diretor na organização da APPF e no processo de registo dos partidos e fundações da UE. Em junho de 2017, um consultor jurídico integrou a equipa da APPF para prestar aconselhamento sobre questões processuais, materiais e financeiras. Atualmente, todos os membros do pessoal da APPF provêm do Parlamento Europeu. O atual número de efetivos é insuficiente para que a APPF desempenhe corretamente as funções que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. Além do mais, a falta de pessoal pode ser um fator suscetível de afetar a independência e a continuidade das atividades da APPF.»

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A presente proposta não implica qualquer alteração ao limite máximo das despesas administrativas das instituições da União previstas no quadro financeiro plurianual.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

O aumento do número de efetivos proposto para a Autoridade será coberto, prioritariamente, mediante a reafetação dos recursos existentes.

1.6. Duração e impacto financeiro

☐ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

– ☐ Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

X duração ilimitada

– Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeadas(s)[19]

X Gestão direta pelo Parlamento Europeu através da Autoridade

– ☐ agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** confiando tarefas de execução orçamental:

☐ nas organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;

☐ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º;

☐ nos organismos de direito público;

[19] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx.

☐ nos organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;

☐ nos organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

☐ nas pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Observações

A Autoridade é financiada por um título orçamental específico (Título 5) do Parlamento Europeu. O número e a composição dos efetivos devem ser indicados nas observações orçamentais relativas ao título específico. As funções de gestor orçamental do Parlamento Europeu são delegadas no diretor da Autoridade, em conformidade com o artigo 6.º, ponto 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A Autoridade continuará a publicar um relatório anual de atividades ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. O Parlamento Europeu apresentará um relatório sobre as operações financeiras envolvidas no quadro do ciclo contabilístico anual da União.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

Tendo em conta a estrutura específica da Autoridade (um organismo independente, mas cujo orçamento faz parte do orçamento do Parlamento Europeu), as medidas propostas são as únicas medidas lógicas atendendo aos requisitos acima referidos.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

Os riscos financeiros são os mesmos que para qualquer outra componente das despesas administrativas das instituições da União e, neste caso, seriam cobertos pelo atual sistema de controlo interno do Parlamento Europeu.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Não é proposto qualquer novo sistema de controlo interno e os encargos adicionais decorrentes destas alterações para o sistema de controlo interno do Parlamento Europeu não são significativos.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas como, por exemplo, da estratégia antifraude.

As disposições em vigor do Parlamento Europeu em matéria de despesas administrativas seriam aplicáveis ao presente caso.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND[20]	dos países da EFTA[21]	dos países candidatos [22]	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
5	Secção I — Parlamento Europeu	DD/DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

[20] DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.
[21] EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
[22] Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**5**	«Despesas administrativas»

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
Parlamento Europeu									
•Recursos humanos		1,43	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**
• Outras despesas administrativas									
Total Parlamento Europeu	Dotações	1,43	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**

TOTAL das dotações da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	1,43	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**[23]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	1,43	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**
	Pagamentos	1,43	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**

[23] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações [dos organismos]

– X A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **N**		Ano **N+1**		Ano **N+2**		Ano **N+3**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo[24]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[25]…																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 …																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL																		

[24] As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

[25] Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)…»

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da Autoridade

Os recursos a seguir indicados são os mesmos que os indicados na secção 3.2.1 supra; a repetição aqui tem a ver com uma questão de clareza: todos os recursos em causa destinam-se à Autoridade.

3.2.3.1. Síntese

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N**[26]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
Funcionários/agentes temporários (graus AD)	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715
Funcionários/agentes temporários (graus AST)	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715	0,715
Agentes contratuais								
Peritos nacionais destacados								
TOTAL	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**1,43**	**10,01**

Requisitos de pessoal (ETI):

	Ano **N**[27]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
Funcionários/agentes temporários (graus AD)	5	5	5	5	5	5	**5**	**5**
Funcionários/agentes temporários (graus AST)	5	5	5	5	5	5	**5**	**5**
Agentes contratuais								

[26] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

[27] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

Peritos nacionais destacados								

TOTAL	**10**	**10**	**10**	**10**	**10**	**10**	**10**	**70**

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos das instituições já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da instituição, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à instituição gestora no âmbito do processo orçamental anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

– X A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual

– ☐ A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. […]

– ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual[28].

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes […]

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

– A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros

[28] Ver os artigos 11.º e 17.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

3.3. Impacto estimado nas receitas

– X A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

☐ nos recursos próprios

☐ noutras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa[29]						
		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo …….								

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[…]

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

[…]

[29] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.